



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000333/2007-19
Recurso nº 257.780 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.609 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados.
Recorrente PELÁGIO OLIVEIRA SA
Recorrida DRJ - FORTALEZA CE

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2006

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

Depósitos judiciais realizados à disposição do credor, impedem a fluência dos juros e da multa moratória a partir do implemento do depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em conhecer parcialmente do recurso, para na parte conhecida conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Devem ser excluídos os juros e a multa moratória.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Os presentes autos tratam de contribuições sociais destinadas à Previdência Social incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de décimo-terceiro salário. Conforme relatório fiscal às fls. 50 e 51, o contribuinte mantém questionamento judicial a respeito da legalidade das contribuições patronais incidentes sobre essa parcela remuneratória por meio do Processo n. 97.25895-5 (6ª Vara da Justiça Federal/CE), sendo que estas contribuições foram integralmente depositadas em juízo.

Foi apresentada impugnação conforme fls. 57 a 73.

Por meio da decisão às fls. 87 a 93, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza manteve integralmente o lançamento.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, a autuada interpôs recurso na forma das fls. 98 a 109. Alega em síntese que:

- a) não poderia ser instaurada ação fiscal tendo em vista o disposto no art. 62 do Decreto n.º 70.235;
- b) o objeto da impugnação administrativa é distinto da demanda judicial;
- c) não é possível imputar multa e juros;
- d) requer anulação do lançamento; ou que se afaste a incidência de juros de mora e multa sobre os valores depositados em juízo.

Por meio da Resolução n. 2302-00053, esta Turma converteu o julgamento em diligência, fls. 132 a 134, para que a fiscalização informasse se os valores foram depositados à disposição da Previdência Social, e em quais datas teriam sido realizados os depósitos.

A fiscalização prestou informações às fls. 142. Cientificado do resultado da diligência, a autuada manifestou-se às fls. 145.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Pressuposto de admissibilidade já superado por ocasião da deliberação anterior, fls. 132 a 134. Passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que não poderia ser instaurada ação fiscal tendo em vista o disposto no art. 62 do Decreto n.º 70.235, não assiste razão à recorrente. A exigência do crédito tributário foi suspensa em função dos depósitos judiciais, e não em virtude de medida judicial. Dessa forma não houve subsunção ao previsto no art. 62 do Decreto n.º 70.235, não havendo impedimento à realização da ação fiscal.

O prazo para lançamento das contribuições previdenciárias não está sujeito à suspensão ou à interrupção. Desse modo, apesar de o crédito encontrar-se com exigibilidade suspensa não há óbice para que o Fisco exerça o direito de efetuar o lançamento tributário. Não se pode esquecer que caso o Fisco não realize o lançamento, há o risco do perecimento do direito em virtude da fluência do prazo decadencial. O impedimento para o Fisco diz respeito à movimentação da ação de execução fiscal para os créditos com exigibilidade suspensa, não impedindo a constituição do mesmo.

A recorrente afirma que o objeto da impugnação administrativa é distinto da demanda judicial. Essa afirmação é falsa, pois há argumentos colacionados no processo administrativo que coincidem com os apresentados em juízo. O mérito de serem devidas ou não as contribuições não serão conhecidos por este Colegiado, pois coincide com a demanda judicial. Todavia o argumento quanto à imputação de juros e multa pode ser conhecido por este Conselho.

De acordo com o disposto nos arts. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 e 38 da Lei de Execução Fiscal (LEF), a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

O ponto controverso reside na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente.

Entendo que a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância. Além do que, não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do órgão previdenciário.

No presente caso os valores ficaram à disposição da Previdência Social e foram realizados a tempo, conforme informação fiscal à fl. 142. Dessarte não podem ser cobrados os consectários.

O art. 239 do RPS dispõe, nestas palavras:

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. *setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

3. *oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

4. *cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

§1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no §8º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no §1º do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

§10. O disposto no §8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Conforme previsto no parágrafo 5º acima transcrito, caso o recorrente efetue o depósito durante o prazo para impugnação, a partir de então não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor.

Na mesma linha - de não incidência dos acréscimos moratórios a partir de depósito em dinheiro - é o disposto no art. 9º, § 4º da LEF (Lei nº 6.830/1980).

Também há que ser observado, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação. Dessa forma, somente poderia ser cobrada multa caso o depósito tivesse sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO, em relação à parte conhecida. Devem ser excluídas os juros e a multa moratória a partir da efetivação do depósito.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira